

DELAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DE SUA CONSTITUCIONALIDADE

Talia de Azeredo Freitas (talialfreitas51@gmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito

Victor dos Santos Pena (vspena35@gmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito

Ronaldo Felix Moreira Junior (ronaldo@fsjb.edu.br)

Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Especialista em Direito Digital. Mestre e Doutor em Garantias Fundamentais. Professor universitário e Advogado.

RESUMO

Este artigo realiza uma análise crítica da delação premiada, destacando possíveis violações a princípios constitucionais fundamentais no contexto penal do ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa revela que, mesmo com seu uso frequente e ostensivo no combate à criminalidade organizada, a delação premiada apresenta graves riscos ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à vedação da autoincriminação. Desta forma, o estudo problematiza o instituto, apontando suas fragilidades éticas e jurídicas propondo assim uma reflexão crítica sobre seu uso e compatibilidade com a Constituição de 1998.

PALAVRAS-CHAVE: Delação premiada, direitos, processo penal, constitucionalidade e leis.

1 – INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a delação premiada se tornou um dos temas mais discutidos no âmbito do processo penal no Brasil. Sua utilização destacou-se na luta contra a criminalidade organizada e a corrupção, configurando-se como um método crucial para a coleta de provas e para a desestruturação de vastas redes criminosas. Contudo, mesmo com sua importância prática, essa prática gera debates acalorados sobre sua natureza jurídica, suas limitações e, principalmente, sua conformidade com os princípios constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Simultaneamente ao reconhecimento da importância da delação premiada para aprimorar investigações e aumentar a eficácia da ação penal, surgem diversas críticas que ressaltam possíveis transgressões aos direitos e garantias fundamentais dos acusados. A pressão psicológica imposta ao delator, a chance de se obter testemunhos falsos e o desequilíbrio que essa prática pode ocasionar no processo são aspectos que geram apreensão entre juristas e acadêmicos. Assim, é fundamental analisar até que ponto o Estado pode relaxar as garantias constitucionais em prol da eficiência na punição.

Neste contexto, a pesquisa em questão visa examinar a definição, a natureza legal e as principais objeções doutrinárias relacionadas à delação premiada, procurando entender suas repercussões no sistema penal e constitucional do Brasil. O trabalho busca promover uma reflexão sobre a validade e os limites desse instituto, equilibrando sua eficiência prática e o respeito inegociável às garantias fundamentais do processo penal. Dessa forma, almeja-se enriquecer o debate acadêmico e jurídico sobre a adequação e equidade na utilização desse mecanismo no sistema legal brasileiro.

2 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A delação premiada é amplamente tratada na doutrina penal e processual contemporânea, com autores debatendo desde sua natureza jurídica até seus impactos no sistema penal e constitucional brasileiro.

Damásio de Jesus (2005) oferece uma definição consagrada, ressaltando sua função na identificação de coautores e recuperação de bens ilícitos.

Entretanto, as principais críticas apontadas na literatura incluem o risco de utilização indevida, coerção do colaborador e fragilização das garantias processuais. Beccaria (2008) problematiza a desigualdade processual gerada pelo instituto. Moraes da Rosa (2014) reforça a necessidade de limites rigorosos para evitar arbitrariedades.

Nos campos jurídicos, o debate constitucional é intenso. Rohling (2019) destaca que a delação violaria o devido processo legal e o direito ao silêncio, trazendo à tona tensões profundas entre eficácia penal e proteção constitucional. Jurisprudências recentes do Supremo Tribunal Federal pautam a discussão, impondo condicionalidades para a homologação desses acordos, mas a crítica persiste quanto aos riscos de desrespeito às garantias fundamentais.

3 – METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do presente artigo foi adotado o método dedutivo, respaldado em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais amplas e referenciadas. Foram priorizados estudos acadêmicos publicados nos últimos 10 anos, artigos científicos revisados por pares e livros de autores que são referência tanto no ramo do Direito Penal quanto no ramo do Direito Constitucional. Além disso, foram feitas análises de recentes jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. Como critério de exclusão, foram descartados materiais com mais de 10 anos de publicações, bem como obras não revisadas e artigos pagos.

A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa, exploratória e crítica, sendo seu principal objetivo problematizar a delação premiada sob o aspecto constitucional. A análise do tema central busca construir uma argumentação sólida em relação às violações e riscos causados pelo instituto na justiça penal.

4 – DESENVOLVIMENTO

4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada, também denominada colaboração premiada, é um dos institutos mais relevantes do sistema penal contemporâneo, especialmente no enfrentamento da criminalidade organizada e da corrupção estrutural. Em linhas gerais, consiste em um acordo entre o acusado e o estado, pelo qual aquele presta informações relevantes à investigação ou ao processo, em troca de benefícios penais, como redução da pena, perdão judicial ou substituição por penas restritivas de direitos.

Para o dicionário, o verbo delatar, significa denunciar alguém por sua culpabilidade em algum crime, ou ainda, revelar certo delito explicitando suas especificidades ou evidências (Espinha, 2008).

O termo “delação premiada ou ainda, ‘colaboração premiada’”, significa acusar, denunciar ou revelar. Na ótica processual , somente tem sentido falar em delação quando alguém admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma” (Nucci, 2015, p. 393).

Deste modo, é possível dizer que, o investigado ou réu de uma instrução criminal que envolva prática de crime cometido em concurso de pessoas, ao revelar ser autor de tal conduta, informa que outros o ajudaram na ação delituosa, havendo assim, suposta participação de mais pessoas no evento criminoso.

A colaboração premiada conforme preceitua o doutrinador Renato Brasileiro de Lima “(...) é um meio de obtenção de prova de natureza pessoal, mediante o qual o colaborador auxilia de forma efetiva na

persecução penal, sendo-lhe concedido benefícios proporcionais à utilidade de sua contribuição” (Lima, 2023, p.983). Essa concepção destaca o caráter instrumental e utilitário do instituto, sendo o foco principal a obtenção de resultados concretos para o Estado.

Ao falar sobre o termo “premiada”, encontra fundamento devido ao fato do legislador incentivar o depoente, lhe concedendo um prêmio processual pelas informações prestadas, que acaba por resultar-lhe em benefícios, como exemplos, podemos falar da redução da pena, o perdão judicial, aplicação do regime penitenciário mais brando, entre outros.

A natureza jurídica da delação premiada também tem sido objeto de intenso debate doutrinário. O instituto configura um negócio jurídico processual típico com efeitos preestabelecidos em pela lei e dependente da homologação judicial para produzir eficácia (Cunha,2021).

Outro entendimento esclarecido pelo doutrinador Pierpaolo Cruz Bottini, enfatiza que a colaboração premiada “(...) é fruto de uma nova política criminal de eficiência, mas que deve ser limitada pela lógica do Estado de Direito e pelos princípios constitucionais do processo penal democrático” (Bottini, 2018, p.113).

Historicamente, os antecedentes da delação premiada no Brasil remontam ao Código de 1940, que trazia no seu artigo 15, parágrafo único, a possibilidade de redução da pena ao agente que voluntariamente, impedisse as consequências do crime ou colaborasse com as autoridades (Lopes Jr., 2022). Ainda que o Código Criminal do Império de 1830 abrangesse hipóteses genéricas de atenuação da pena em razão do arrependimento, não havia previsão de prêmio pela entrega de comparsas ou pela prestação de informações relevantes (Lima, 2023).

A consolidação e validação deste instituto ocorreu fora do Código Penal, de forma efetiva com o surgimento da legislação extravagante voltada ao combate à criminalidade organizada e crimes complexos. Leis como a nº 8.072/1990 (trata dos Crimes Hediondos), nº 8.137/1990 (Crimes contra a ordem tributária), nº 9.034/1995 (Meios de Obtenção de Prova), nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro) e, posteriormente, a Lei nº 12.850/2013, que representam etapas desse processo evolutivo, culminando na sistematização normativa da colaboração premiada como meio legítimo de obtenção de prova (Bottini, 2018).

A Lei nº 12.850/2013 foi o marco primordial na consolidação da colaboração premiada no Brasil, regularizando o procedimento e estabelecendo garantias mínimas para sua validade. Dentre elas, destacam-se a exigência de voluntariedade, a presença do defensor e a necessidade de homologação judicial do acordo (Lima, 2023).

Na perspectiva constitucional, a delação premiada visa respeitar o devido processo legal (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. LIV), garantindo a assistência de defesa técnica, a voluntariedade do colaborador e a homologação judicial. O descumprimento desses requisitos compromete a validade do acordo e das provas dele decorrentes.

Portanto, a delação premiada revela-se como um instrumento de cooperação entre o Estado e o imputado, com fundamentação na lógica da justiça penal negociada, desde que observados os princípios constitucionais que regem o processo penal democrático.

4.2 PRINCIPAIS CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS À DELAÇÃO PREMIADA

As críticas mais severas dizem respeito às violações que a delação premiada pode causar ao devido processo legal e aos direitos fundamentais do acusado, No sistema acusatório, qualquer regra jurídica é direcionada para limitar o arbítrio do juiz e sua predisposição em recepcionar verdades sem nenhum controle prévio. De acordo com Luigi Ferrajoli:

[...] O método inquisitório exprime uma confiança tendencialmente ilimitada na bondade do poder e na sua capacidade de alcançar o verdadeiro, e o método acusatório se caracteriza por uma confiança do mesmo modo ilimitada no poder como autônoma fonte de verdade. Disso deriva que o primeiro confia não só a verdade, mas, também, a tutela do inocente às presumidas virtudes do poder julgador; enquanto o segundo concebe a verdade como o resultado de uma controvérsia entre partes contrapostas por serem portadoras respectivamente do interesse na punição dos culpados e do interesse na tutela do acusado presumido inocente até prova em contrário (Ferrajoli, 2002, p. 483).

Verifica-se na prática que a colaboração premiada é utilizada como principal carta de um baralho, incrementando ainda mais a ideia de que processo penal seja um jogo, como prega Gregorio Robles (2014, p. 15), em que a sorte e a performance dos jogadores em face do Estado Juiz podem ser determinantes no resultado final do processo penal. Neste jogo processual, como bem leciona Alexandre de Moraes da Rosa (2014, p. 33):

[...] de regra, o julgador e os jogadores tomam decisões maximizadoras de seus interesses a partir da análise de custos e benefícios individuais (payoffs) e não levam em consideração as consequências das consequências, a saber, as externalidades e prejuízos individuais (dos demais jogadores) e à coletividade (MORAIS DA ROSA, 2014, p. 33)

O que se deve também em alguns casos é levar em consideração o caráter coercitivo da delação, que pressiona o acusado a abrir mão de garantias básicas para evitar sanções severas, conforme Cesare Beccaria destaca:

[...] o papel da pena imposta pelo Estado, não é a quantidade que irá servir como contenção ao cometimento de novos crimes. Pelo contrário, será a pena adequada, que é estabelecida em virtude do descumprimento da norma imposta. Um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade. A certeza de que um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade (BECCARIA, 2008, p.66).

Tais críticas destacam que o instituto apesar de ser utilizado de forma frequente para a resolução de casos que envolvem grandes organizações criminosas, normalmente bem estruturadas, ainda assim possui agravantes que comprometem a justiça e possíveis violações a direitos constitucionais.

O conflito central gira em torno da incompatibilidade da delação premiada com diversos princípios constitucionais fundamentais. A Constituição Federal prevê garantias essenciais que encontram legítimo fundamento no Estado Democrático de Direito, apesar de serem constantemente afrontadas pela prática e estrutura normativa da delação.

Podemos destacar de forma mais efetiva como direitos que são suprimidos ou mitigados por este instituto, a ampla defesa e o contraditório, à medida que o colaborador está induzido a ceder direitos fundamentais em troca de benesses, o que pode configurar renúncia forçada. O direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação são igualmente postos em xeque, já que a delação em sua essência pressiona o acusado em produzir provas contra si mesmo, contrariando a presunção da inocência, alguns estudos demonstraram que, ao forçar tal comprometimento o instituto pode se tornar um instrumento de coação velada. A Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), que regula a colaboração premiada, exige expressamente que o acordo seja voluntário e homologado judicialmente, cabendo ao juiz verificar sua legalidade, regularidade e voluntariedade.

Alguns doutrinadores e juristas argumentam que a possibilidade de benefícios significativos, somada à perspectiva de longas penas, cria uma pressão psicológica ou "coação indireta" que compromete a livre vontade do acusado.

Também é possível observar o sério risco de que as declarações de colaboradores não sejam devidamente corroboradas, tornando-se cruciais que a jurisprudência mantenha rígido controle para evitar decisões baseadas exclusivamente em afirmações potencialmente viciadas. Juristas destacam a ausência de

proporcionalidade e o perigo de promessas de impunidade que desequilibram o sistema punitivo e ferem o princípio da moralidade.

A crítica principal pode ser sintetizada nas palavras de renomados autores do Direito Penal que afirmam que a delação premiada viola o núcleo duro dos direitos constitucionais, contribuindo para um processo penal instrumentalizado e desigual:

[...] há um verdadeiro paradoxo, novamente criado pela falta de critério do legislador, ao não ter previsto a extinção da punibilidade pela delação nos crimes tributários, mas sim pelo pagamento do tributo supostamente devido, pois – nos casos de crimes tributários – o delator poderia, ao confessar espontaneamente, esclarecer toda a trama delituosa, inclusive apontando todos os envolvidos em eventual fraude penal tributária. Estes, após o pagamento do tributo devido, que leva a extinção da punibilidade pela legislação atual, ficariam isentos de responsabilidade criminal pelo crime fiscal, mas sem o mesmo ônus imposto ao delator (Bittar, 2011, p. 120-121).

Essas observações reforçam a necessidade de reavaliar o uso da delação premiada, ponderando seus custos e benefícios para a ordem constitucional, especialmente garantias individualistas que não podem ser relativizadas em nome da eficiência.

Apesar destas observações e críticas a este instituto, o entendimento do STF e da Doutrina majoritária é de que a delação premiada é constitucional, desde que observadas as garantias legais. Debatendo e problematizando constantemente na jurisprudência a aplicação prática e os limites de validade de cláusulas específicas dos acordos.

4.3 CONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal estabelece garantias mínimas e essenciais que encontram respaldo no Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o principal conflito em relação à delação premiada gira em torno da sua incompatibilidade com essas garantias e com os princípios constitucionais fundamentais, que constantemente são ameaçados por sua estrutura normativa.

Inicialmente, insta mencionar que a ampla defesa, bem como o contraditório são sistematicamente suprimidos, ao passo que o colaborador está induzido a abrir mão de direitos fundamentais em troca de certos benefícios, configurando em uma renúncia forçada. A delação, em sua essência, impõe que o acusado produza provas contra si, indo contra a presunção de inocência e ferindo outros princípios como a vedação à autoincriminação e o direito ao silêncio. Dessa forma, se torna um instrumento de coação velada (Silva, 2005).

Ainda se verifica o grande risco da não corroboração das declarações prestadas pelos colaboradores, fazendo com que seja de extrema importância que a jurisprudência controle rigorosamente o procedimento para afastar decisões fundamentadas exclusivamente em informações infundadas. Grandes juristas da área destacam desproporcionalidade e o risco relacionados às promessas de impunidade, causando desequilíbrio ao sistema punitivo e ferindo o princípio da moralidade.

Acerca disso, destaca-se as palavras de São Pedro:

[...] Ao albergar em nosso sistema a delação premiada, estamos, pois, protegendo um instituto que afronta os princípios constitucionais, que vai de encontro ao espírito da Carta Política, restando-o como tal, inconstitucional (SÃO PEDRO, 2012).

Desta feita, insta salientar que o instituto da delação premiada, em seu atual formato, tramita na contramão em relação a alguns direitos fundamentais e garantias constitucionais básicas, ficando longe de ser um instrumento eficaz e justo para ambas as partes que dele participam (ROHLING, 2019).

5 – RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados da presente pesquisa apontam que, não obstante da delação premiada ser uma ferramenta eficaz para desestruturar organizações criminosas, a sua aplicação desrespeita normas constitucionais como o contraditório e a ampla defesa, além de violar o devido processo legal, com comprovação de casos em que correram coações e nítido desequilíbrio processual. Tal afirmação indica a urgência de adoção de medidas judiciais e normativas eficazes visando corrigir as distorções e garantir que os direitos fundamentais não sofram violações, evitando assim a banalização de um instrumento que deve assegurar a justiça e não causar insegurança jurídica.

Cabe ainda enfatizar a problemática e o crescimento da judicialização e do excesso no uso da delação premiada como meio de obtenção de provas, onde se destaca os impactos negativos que pode vir a acometer a sociedade e a confiança no sistema penal. Os resultados estão conectados aos debates e críticas doutrinárias, corroborando que a delação premiada passa longe da consensualidade e exige rigorosa supervisão e regulamentação rígida.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que a delação premiada, mesmo sendo validada pela lei penal brasileira e firmada através da Lei nº 12.850/2013, é um mecanismo que gera grande conflito com direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988. A análise crítica apontou que, em muitos casos, o objetivo de punir de forma eficaz e acelerar os processos, tem se sobreposto ao respeito aos princípios básicos do Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, e a proteção contra a autoincriminação. Portanto, mesmo que a colaboração premiada seja uma ferramenta útil na investigação criminal, principalmente contra organizações criminosas complexas, ela não pode ser vista como algo absoluto ou inquestionável, sob risco de fragilizar os pilares da Constituição.

A pesquisa mostrou que a natureza da delação, que oscila entre negócio jurídico processual e meio de prova, precisa ser melhor definida. Essa falta de clareza jurídica aumenta os riscos de decisões arbitrárias e desigualdades no processo, principalmente devido à pressão psicológica sobre os réus e à possibilidade de acordos baseados em interesses e conveniências, em vez da busca pela verdade dos fatos. Além disso, a promessa de benefícios importantes pode criar um ambiente de coação indireta, prejudicando a liberdade do delator, algo essencial para a validade do acordo.

Além disso, é fundamental fortalecer as bases teóricas e jurisprudenciais que garantam a corroboração efetiva das declarações dos delatores, evitando condenações baseadas apenas em palavras ou relatos subjetivos. A experiência recente do sistema penal brasileiro revelou casos em que acordos de colaboração foram feitos em situações de desigualdade e pressão institucional, levando a sérias distorções processuais e violações de direitos fundamentais.

Conclui-se que a delação premiada, como um instrumento de justiça penal negociada, não se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito, desde que seja utilizada de forma consciente, controlada e de acordo com a Constituição. Para isso, é essencial que sua aplicação respeite rigorosamente os direitos fundamentais, preservando a dignidade humana e o objetivo principal do processo penal: a realização da justiça de fato. Dessa forma, apenas equilibrando legalidade, ética e respeito à Constituição será possível construir uma justiça penal verdadeiramente democrática, equilibrada e justa.

7 – REFERÊNCIAS (SEGUIR A ABNT 6023/2018 e ABNT 10520/2023)

1. BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.
2. BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência.** 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 120-121
3. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
4. ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
5. JESUS, Damasio. de. **Estágio atual da delação premiada no Direito brasileiro.** São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2005.
6. SILVEIRA, Eraldo Ribeiro Aragão. **Análise Constitucional da Delação Premiada.** Revista da Ejuse. nº 27. p. 110 a 116. 2017.
7. ROHLING, Marcos. **A (In)Constitucionalidade da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro,** 2019.
8. SÃO PEDRO, Bruno Lessa Pedreira. **A inconstitucionalidade da delação premiada.** p. 120-121. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012.